

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 087/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed de Macaé Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o número 35.830.868/0001-01, com sede na Rua Tenente Coronel Amado, nº 301 - Centro - Macaé/RJ, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Tales Azevedo dos Santos, e por seu Diretor Administrativo, Sr. Paulo Marcos Miranda de Lacerda, portadores das Cédulas de Identidade nºs 52.30934-0 e 259454, expedidas pelo CRM e SSP/MG, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nos 480.516.597-91 e 538.199.776-00, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária e nos termos do art. 42, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº COMPROMISSÁRIA. 33902.140444/2005-95, doravante denominada fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240618/2003-57, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 186ª Reunião, realizada em 10 de junho de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n° 33902.240618/2003-57, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16086, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 403.833/99-9, 403.834/99-7, 403.835/99-5, 403.836/99-3, 403.837/99-1, 403.838/99-0. 705.253/99-7, 705.255/99-3, 705.254/99-5, 705.256/99-1, 705.257/99-0, 705.258/99-8, 705.259/99-6, 705.260/99-0, 705.261/99-8, 705.262/99-6, 705.263/99-4, 705.264/99-2, 705.265/99-1, 705.266/99-9, 705.267/99-7, 705.268/99-5, 705.269/99-3, 705.270/99-7, 705.271/99-5, 705.272/99-3, 705.273/99-1, 705.274/99-0, 705.275/99-8, 705.276/99-6, 705.277/99-4, 705.278/99-2, 705.279/99-1, 705.280/99-4, 705.281/99-2, 705.282/99-1, 705.283/99-9, 705.284/99-7, 705.285/99-5, 705.286/99-3, 705.287/99-1, 705.288/99-0, comercializados por meio do contrato designado Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, de Diagnóstico e Terapia Hospitalares - UNIPLAN - RJ/99 - Ambulatorial e Hospitalar - Pessoa Física, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Artigo 44, alíneas "b" e "f" Deixar de cumprir normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para a realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância ao disposto no art. 1°, §1°, alínea "d" c/c art. 2°, inciso VI, da Resolução CONSU n° 08/98;
- b. Artigos 32 e 36 Deixar de garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, para casos de urgência e emergência no plano referência após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, no plano hospitalar, em inobservância ao que dispõe o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º, da CONSU nº 13/98;
 - c. Artigo 35 Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência, ficando responsável pelo paciente até a sua efetiva internação naquela Unidade, infringindo o art. 7°, caput, e parágrafos 2° e 3°, da CONSU 13/98 e art. 35-C da Lei n° 9.656/98;
- d. Artigo 4° Deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, estendendo os prazos máximos de carência previstos na lei, em inobservância ao disposto no art.12, inciso V, da Lei nº 9.656/98;
- e. **Artigo 32** Deixar de garantir cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados



- à Saúde CID 10, da Organização Mundial de Saúde, infringindo o disposto no art. 10, *caput*, art.12 e art. 35-F da Lei nº 9.656/98;
- f. Artigo 54, incisos VI e XVII Deixar de garantir a cobertura para todos os procedimentos ou eventos listados no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela Resolução CONSU nº 10/98, em inobservância ao disposto no art. 10, §4º c/c art. 12 c/c art. 35-F da Lei nº 9.656/98;
- g. Artigos 54, incisos III, IV, X, XI, XV, XVI Deixar de garantir cobertura obrigatória ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não previstas em lei, em inobservância ao disposto no art. 10, incisos I a X, e art. 12, da Lei nº 9.656/98;
 - h. **Artigos 32 e 40** Deixar de garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos do CID 10, infringindo o disposto na Lei nº 9.656/98, art. 35-A, p. único, c/c RN nº 27, de 01/04/2003, Anexo II, item 5.3.1;
- i. **Artigos 32 e 40-** Deixar de garantir cobertura de atendimento de emergência para os transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso I, art. 16, inciso VI, art. 35-C, da Lei nº 9.656/98;
 - j. Artigos 32 e 40 Deixar de garantir no contrato cobertura obrigatória para tratamento básico de transtornos psiquiátricos, com número ilimitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, no segmento ambulatorial, em inobservância ao que dispõe o art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 16, inciso VI da Lei no 9.656/98;
 - k. Artigo 40 Deixar de garantir cobertura de 08 (oito) semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, infringindo o art. 12, inciso II, e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9656/98 c/c inciso I, do art. 5°, da CONSU 11/98;
 - I. Artigo 40 Deixar de garantir cobertura de 180 (cento e oitenta) dias por ano em regime de hospital-dia para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, no caso de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, infringindo o disposto no artigo 12, inciso II e artigo 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c inciso II, do artigo 5º da Resolução CONSU nº 11/98;
 - m. Artigo 40 Deixar de garantir cobertura de transplantes de rim e córnea e despesas com procedimentos vinculados, ao excluir as despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento ao SUS, em inobservância ao disposto no art. 10, §4°, art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se



a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

- 2.1 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os 403.834/99-7, 403.833/99-9, 403.835/99-5, 403.836/99-3, 403.837/99-1, 403.838/99-0, 705.253/99-7, 705.254/99-5, 705.255/99-3, 705.256/99-1, 705.257/99-0, 705.258/99-8, 705.259/99-6, 705.260/99-0, 705.261/99-8, 705.262/99-6, 705.263/99-4, 705.264/99-2, 705.265/99-1, 705.266/99-9, 705.267/99-7, 705.268/99-5, 705.269/99-3, 705.270/99-7, 705.271/99-5, 705.272/99-3, 705.273/99-1, 705.274/99-0, 705.275/99-8, 705.276/99-6, 705.277/99-4, 705.278/99-2, 705.279/99-1, 705.280/99-4, 705.281/99-2, 705.282/99-1, 705.283/99-9, 705.284/99-7, 705.285/99-5, 705.286/99-3, 705.287/99-1, 705.288/99-0, através do contrato designado Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, de Diagnóstico e Terapia Hospitalares - UNIPLAN - RJ/99 - Ambulatorial e Hospitalar - Pessoa Física:
- 2.1.1 A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, de Diagnóstico e Terapia Hospitalares UNIPLAN RJ/99 Ambulatorial e Hospitalar Pessoa Física,* para a comercialização dos produtos indicados neste item 2.1, caso esse instrumento ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.
- 2.2 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente ao pleno ajuste das condutas descritas na cláusula primeira:
- 2.2.1 Requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo e nas condições indicadas na RN nº 85, de 07 de dezembro de 2004, alterada pela RN nº 100, de 06 de junho de 2005, o registro definitivo dos produtos registrados provisoriamente sob os números 403.833/99-9, 403.834/99-7, 403.835/99-5, 403.836/99-3, 403.837/99-1, 403.838/99-0, 705.255/99-3, 705.257/99-0, 705.258/99-8, 705.260/99-0, 705.261/99-8, 705.263/99-4, 705.267/99-7, 705.269/99-3, 705.271/99-5, 705.272/99-3, 705.273/99-1, 705.275/99-8, 705.279/99-1, 705.281/99-2, 705.285/99-5, 705.287/99-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, de Diagnóstico e Terapia Hospitalares UNIPLAN RJ/99 Ambulatorial e Hospitalar Pessoa Física.*
- 2.3 Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, de Diagnóstico e Terapia Hospitalares UNIPLAN RJ/99 -*



Ambulatorial e Hospitalar – Pessoa Física, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

- 2.3.1 Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior à assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 403.833/99-9, 403.834/99-7, 403.835/99-5, 403.836/99-3, 403.837/99-1, 403.838/99-0, 705.255/99-3, 705.257/99-0, 705.258/99-8, 705.260/99-0, 705.261/99-8, 705.263/99-4, 705.267/99-7, 705.269/99-3, 705.271/99-5, 705.272/99-3, 705.273/99-1, 705.275/99-8, 705.279/99-1, 705.281/99-2, 705.285/99-5, 705.287/99-1, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO.
- 2.3.2 Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.
- 2.3.2.1 A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.
- **2.4** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:
- 2.4.1 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.4.2 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- 2.4.3 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.4.4 —Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.2, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- **2.5** A **COMPROMISSÁRIA** fica dispensada de requerer o registro definitivo dos produtos registrados provisoriamente na **ANS** sob os n^{os} 705.253/99-7, 705.254/99-5,



705.256/99-1, 705.259/99-6, 705.262/99-6, 705.264/99-2, 705.265/99-1, 705.266/99-9, 705.268/99-5, 705.270/99-7, 705.274/99-0, 705.276/99-6, 705.277/99-4, 705.278/99-2, 705.280/99-4, 705.282/99-1, 705.283/99-9, 705.284/99-7, 705.286/99-3, 705.288/99-0, por não ter mais interesse na sua comercialização e não haver beneficiários a eles vinculados, já tendo inclusive os referidos produtos sido cancelados pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO/ANS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- 3.1 Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- 3.2 Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240618/2003-57 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas



diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados na cláusula 2.2.1.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIC TALES AZEVEDO DOS SANTOSO UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIC PAULO MARCOS MIRANDA DE LACERDA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 088/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed de Macaé Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o número 35.830.868/0001-01, com sede na Rua Tenente Coronel Amado, nº 301 - Centro - Macaé/RJ, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Tales Azevedo dos Santos, e por seu Diretor Administrativo, Sr. Paulo Marcos Miranda de Lacerda, portadores das Cédulas de Identidade nºs 52.30934-0 e 259454, expedidas pelo CRM e SSP/MG, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nos 480.516.597-91 e 538.199.776-00, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária e nos termos do art. 42, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº COMPROMISSÁRIA. 33902.140444/2005-95, doravante denominada fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240618/2003-57, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 186ª Reunião, realizada em 10 de junho de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo 33902.240618/2003-57, n° instaurado em decorrência procedimentos de fiscalização do Programa Olho Vivo, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16086, em razão da **não atualização, nos períodos de** setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2004, dos dados cadastrais que permitem a identificação dos consumidores e de seus dependentes, necessários à manutenção do Sistema de Informação de Beneficiários (SIB) da ANS, infringindo o art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 3/2000, substituída pela Resolução Normativa - RN nº 17/2002, posteriormente substituída pela Resolução Normativa - RN nº 88/2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.140444/2005-95, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 e no art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 88/2005 (que substituiu a RN nº 17/2002, que por sua vez, substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000), tendo atualizado as informações cadastrais de seus beneficiários, relativas aos períodos de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2004, através dos modelos e aplicativo disponibilizados no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br, referente ao Sistema de Informações de Beneficiários – SIB.

- 2.1 Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a entregar, no ato da assinatura do presente Termo, cópia do(s) respectivo(s) comprovante(s) emitido(s) pelo sistema da ANS ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião.
- 2.2 Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Desenvolvimento Setorial — DIDES, em razão de suas competências regimentais.



- **3.1** Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240618/2003-57 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo estipulado para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 2.1.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.



CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIC TALES AZEVEDO DOS SANTOSO

UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIC
PAULO MARCOS MIRANDA DE LACERDA

A CÊNICIA NIACIONIAL DE CALÍDE CUDIEMENTAD. ANIC

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 089/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed de Macaé Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o número 35.830.868/0001-01, com sede na Rua Tenente Coronel Amado, nº 301 - Centro - Macaé/RJ, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Tales Azevedo dos Santos, e por seu Diretor Administrativo, Sr. Paulo Marcos Miranda de Lacerda, portadores das Cédulas de Identidade nºs 52.30934-0 e 259454, expedidas pelo CRM e SSP/MG, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nos 480.516.597-91 e 538.199.776-00, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária e nos termos do art. 42, alínea "c", do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº COMPROMISSÁRIA. 33902.140444/2005-95, doravante denominada fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240618/2003-57, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 186ª Reunião, realizada em 10 de junho de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n° 33902.240618/2003-57, instaurado em decorrência da aplicação dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16086, em razão da constatação de imposição, por parte da **COMPROMI SSÁRIA**, de exclusividade aos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, conforme verificado no art. 12, alínea "a", e art. 14, §1°, do Estatuto Social, infringindo o inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a deixar de impor exclusividade dos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, praticando os atos a seguir indicados:

- 2.1 Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, da Diretoria de Fiscalização DIFIS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente Termo, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, a alteração estatutária, devidamente arquivada no órgão competente, contendo a adequação do Estatuto Social da COMPROMISSÁRIA, de acordo com o disposto no inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98, de modo a fazer nele constar expressamente o seguinte termo: "Nenhum dispositivo deste estatuto deverá ser interpretado no sentido de restringir a atividade profissional ou impedir os cooperados de se credenciarem junto a outras operadoras de planos de saúde concorrentes da cooperativa e de prestarem serviços médicos a usuários dos respectivos planos de saúde".
- 2.2 Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.



- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240618/2003-57 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas



cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIC TALES AZEVEDO DOS SANTOSO

UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIC PAULO MARCOS MIRANDA DE LACERDA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES